



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 305, DE 2013** (Do Sr. Augusto Carvalho e outros)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 71/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 305/2013 DA PEC 71/1995, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 179/15 e 277/16

(*) Atualizado em 03/02/2023 em virtude de novo despacho e apensadas (2)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º DE 2013
(Do Senhor Augusto Carvalho e outros)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

Art. 1º. O inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º.....
IV – a assembleia geral fixará a contribuição a ser paga pelos filiados, mediante desconto em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva;
.....” (NR)*

Art. 2º. O caput, do art. 149, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
.....” (NR)*

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Persiste na Constituição Federal um velho instituto jurídico herdado do Estado Novo de Getúlio Vargas: a contribuição sindical compulsória. Passados mais de setenta anos desde a sua instituição, tal contribuição perdeu todo o sentido pelo qual foi instituída. Hoje, infelizmente, transformou-se em mero instrumento de controle e manutenção do sistema sindical nas mãos de suas diretorias, abarrotadas do dinheiro que é arrecadado de forma compulsória.

Não se alegue, por outro lado, que a contribuição é necessária para a proteção das diversas categorias profissionais. Como é cediço, o Ministério Público do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, com todas as prerrogativas e poderes que lhes foram conferidos pela Carta de 1988, dotaram nosso país de uma sólida rede de proteção jurídica dos interesses dos trabalhadores, incluindo os interesses difusos. Não há justificativa para a manutenção, neste cenário, de um imposto sindical obrigatório.

Não bastasse isso, a obrigatoriedade da contribuição em questão se mostra contraditória com o princípio da liberdade associativa. Como alguém pode ser obrigado a custear uma instituição à qual não pertence? Por outro lado, a contribuição confederativa, paga apenas por quem é filiado, se justifica e deve ser mantida.

São estas as razões pelas quais apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, esperando o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de junho de 2013.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS/DF)**

60AD1F5E58
60AD1F5E58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0305/13

Autor da Proposição: AUGUSTO CARVALHO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/09/2013

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	012
Fora do Exercício	001
Repetidas	024
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALMEIDA LIMA	PPS	SE
10	AMAURO TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANDRE VARGAS	PT	PR
13	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
14	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
18	ARACELY DE PAULA	PR	MG
19	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
20	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
23	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA

24	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
25	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
26	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
27	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
28	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
30	CARLOS SOUZA	PSD	AM
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CÉSAR HALUM	PSD	TO
34	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
37	COSTA FERREIRA	PSC	MA
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP
42	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
43	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
46	DR. GRILO	PSL	MG
47	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
48	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
49	DR. UBIALI	PSB	SP
50	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
51	EDIO LOPES	PMDB	RR
52	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
53	EDSON SILVA	PSB	CE
54	EFRAIM FILHO	DEM	PB
55	ELIENE LIMA	PSD	MT
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
59	FABIO TRAD	PMDB	MS
60	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO FERRO	PT	PE
63	FERNANDO MARRONI	PT	RS
64	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
67	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
68	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
69	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
70	GOIACIARA CRUZ	PR	TO
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM

73	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI
74	HUMBERTO SOUTO	PPS	MG
75	IZALCI	PSDB	DF
76	JAIME MARTINS	PR	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
81	JOÃO DADO	PDT	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
84	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
85	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
86	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
87	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
88	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
89	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE
95	LAURIETE	PSC	ES
96	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
97	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
101	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
102	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
103	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
104	MANATO	PDT	ES
105	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCIO JUNQUEIRA	PP	RR
108	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
109	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
112	MAURO MARIANI	PMDB	SC
113	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
114	MIRIQUINHO BATISTA	PT	PA
115	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
116	MOREIRA MENDES	PSD	RO
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NILSON PINTO	PSDB	PA
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR

122	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
123	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
126	PADRE TON	PT	RO
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
133	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
134	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
135	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	REGUFFE	PDT	DF
138	RICARDO BERZOINI	PT	SP
139	RICARDO IZAR	PSD	SP
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
142	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
143	RUBENS BUENO	PPS	PR
144	RUBENS OTONI	PT	GO
145	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
146	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
147	SANDES JÚNIOR	PP	GO
148	SANDRO MABEL	PMDB	GO
149	SARNEY FILHO	PV	MA
150	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
151	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SIBÁ MACHADO	PT	AC
154	SILAS CÂMARA	PSD	AM
155	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
158	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
159	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
160	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
161	VICENTE CANDIDO	PT	SP
162	VINICIUS GURGEL	PR	AP
163	VITOR PENIDO	DEM	MG
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
166	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
167	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
168	WILLIAM DIB	PSDB	SP
169	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170	ZÉ GERALDO	PT	PA

171 ZEQUINHA MARINHO
172 ZOINHO

PSC
PR

PA
RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2015

(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 71/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 71/1995 A PEC 179/2015 E A PEC 277/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 305/2013.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Ricardo Izar e outros)

Altera o artigo 8º da Constituição Federal para
dispor sobre a contribuição sindical.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
art. 60, §3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
*IV – a assembleia geral fixará a contribuição para custeio do sistema
confederativo da representação sindical que, em se tratando de
categoria profissional, **somente será descontada em folha
daqueles que são filiados, podendo os demais trabalhadores
serem cobrados na forma da lei;***

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal determina o recolhimento
anual da contribuição sindical de todos aqueles que participem de uma determinada
categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente
de serem ou não associados a um sindicato.

A contribuição sindical está prevista também entre os artigos 578 e 610 da
Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tem natureza tributária e é recolhida

compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos transportadores autônomos no mês de fevereiro de cada ano, conforme dados da Confederação Nacional do Transporte – CNT.

A contribuição é distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo objetivo da cobrança o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à "Conta Especial Emprego e Salário" que integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Data vênia, a importância da contribuição sindical para custeio das entidades representativas, não se pode ignorar a necessidade existente no país de se realizar uma reforma na legislação trabalhista, tendo em vista que a legislação necessita ser atualizada para acompanhar a evolução da sociedade.

A intenção do projeto de lei em tela não é flexibilizar as normas reduzindo os direitos, e sim, deixar que o trabalhador tenha a liberdade de contribuir espontaneamente, não de forma compulsória como ocorre atualmente. Uma reforma neste sentido seria capaz de compensar as imperfeições existentes no mercado de trabalho que refletem as relações de poder desiguais entre empregados e empregadores.

Assim, entende-se necessária a modificação do art. 8º da Constituição Federal, nos quais, diante todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0179/2015

Autor da Proposição: RICARDO IZAR E OUTROS

Data de Apresentação: 09/12/2015

Ementa: Altera o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	037
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	236

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
14	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
17	ANDRE MOURA	PSC	SE
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
21	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL
24	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM

25	ÁTILA LINS	PSD	AM
26	ÁTILA LIRA	PSB	PI
27	AUREO	SD	RJ
28	BACELAR	PTN	BA
29	BETO ROSADO	PP	RN
30	BILAC PINTO	PR	MG
31	BRUNNY	PMB	MG
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO SABINO	PR	CE
34	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
35	CACÁ LEÃO	PP	BA
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CLEBER VERDE	PRB	MA
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DANIEL COELHO	PSDB	PE
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PSB	CE
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DR. JOÃO	PR	RJ
57	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
58	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
59	EDIO LOPES	PMDB	RR
60	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
61	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
62	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
63	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
64	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
65	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
66	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
67	EROS BIONDINI	PTB	MG
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
70	FÁBIO FARIA	PSD	RN
71	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
72	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
73	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE

74	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
75	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
76	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
77	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	GOULART	PSD	SP
81	GUILHERME MUSSI	PP	SP
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	HILDO ROCHA	PMDB	MA
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
90	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
91	JONY MARCOS	PRB	SE
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	LAERTE BESSA	PR	DF
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
112	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ
113	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
114	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
115	MACEDO	PSL	CE
116	MANDETTA	DEM	MS
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
119	MARCELO MATOS	PDT	RJ
120	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

123	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
124	MARCOS SOARES	PR	RJ
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
127	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
130	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
131	MAURO LOPES	PMDB	MG
132	MAURO MARIANI	PMDB	SC
133	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
134	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
135	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
136	MILTON MONTI	PR	SP
137	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	ODELMO LEÃO	PP	MG
142	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
143	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
144	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
147	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
148	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
149	PAULO FREIRE	PR	SP
150	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
151	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
152	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
153	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
154	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
155	RENATO MOLLING	PP	RS
156	RENZO BRAZ	PP	MG
157	RICARDO BARROS	PP	PR
158	RICARDO IZAR	PSD	SP
159	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
160	ROBERTO ALVES	PRB	SP
161	ROBERTO SALES	PRB	RJ
162	ROCHA	PSDB	AC
163	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
164	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RONEY NEMER	PMDB	DF
168	RUBENS BUENO	PPS	PR
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
171	SANDRO ALEX	PPS	PR

172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
176	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
177	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
178	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
179	TAKAYAMA	PSC	PR
180	TIA ERON	PRB	BA
181	TONINHO WANDSCHEER	PMB	PR
182	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
183	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
184	VICENTE ARRUDA	PROS	CE
185	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
186	VICTOR MENDES	PMB	MA
187	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
188	VITOR VALIM	PMDB	CE
189	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
190	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
191	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
192	WILLIAM WOO	PV	SP
193	WILSON FILHO	PTB	PB
194	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (*Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na

forma estabelecida neste Capítulo. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

Seção V Disposições Gerais

.....

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)*](#)

TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO [*\(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. [*\(Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2016

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 71/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 71/1995 A PEC 179/2015 E A PEC 277/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 305/2013.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. ARTHUR OLIVEIRA MAIA e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso IV do art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, vedada a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato;

..... (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Constituição Federal de 1988 determina, no *caput*, que é livre a associação profissional sindical. Seus incisos, porém,

CD160214751114
CD160214751114



limitam significativamente essa liberdade, pois são mantidas a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória.

Com efeito, o inciso II veda a *criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial*. A consequência prática dessa disposição é que, ainda que o trabalhador ou a empresa optem por não se associar – o inciso V do art. 8º estabelece que *ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato* –, eles serão necessariamente representados pelo sindicato existente no município.

De outra parte, o inciso IV dispõe que *a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*.

A “contribuição prevista em lei”, a que alude a parte final do inciso IV, é a contribuição sindical disciplinada pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é devida *aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas pelas referidas entidades*. Por força da disposição constitucional, foi mantida a obrigatoriedade do seu pagamento, mesmo pelos não sindicalizados, em flagrante contradição com a liberdade sindical preconizada pelo *caput* do art. 8º da Carta Magna.

A disposição do mencionado inciso IV do art. 8º, ademais, deu margem a outros problemas. Além da contribuição sindical, as entidades sindicais passaram a se utilizar da parte inicial do dispositivo para estabelecer outras contribuições, impondo-as a toda a categoria.

Felizmente, ainda que após muita controvérsia, o Judiciário fixou o entendimento de que essa estipulação não era permitida. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical

CD160214751114

CD160214751114



a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

E, ratificando a jurisprudência do TST, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 666, com o seguinte teor:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Lamentavelmente, esse entendimento, coerente com uma verdadeira liberdade sindical, não foi estendido à contribuição sindical compulsória, resquício do Estado Novo em nosso ordenamento jurídico, que não tem mais espaço na nossa democracia.

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato. Acreditamos que medida nesse sentido concorrerá para a modernização e o fortalecimento da organização sindical brasileira. É importante que os sindicatos se democratizem e se aproximem dos seus representados, o que estimulará a sindicalização e dará mais força à representação.

Com essas razões, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0277/2016

Autor da Proposição: ARTHUR OLIVEIRA MAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	001
Fora do Exercício	005
Repetidas	035
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	231

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	PPS	BA
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PTN	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BILAC PINTO	PR	MG
26	BRUNO COVAS	PSDB	SP
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CACÁ LEÃO	PP	BA
30	CAIO NARCIO	PSDB	MG
31	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DR. JOÃO	PR	RJ
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
51	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	PMDB	SE
66	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
70	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
71	FRANKLIN LIMA	PP	MG
72	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GUILHERME MUSSI	PP	SP
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HILDO ROCHA	PMDB	MA
80	HUGO MOTTA	PMDB	PB
81	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
82	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
83	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
84	JAIME MARTINS	PSD	MG
85	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
86	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
87	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
88	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
89	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
90	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
91	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
92	JONY MARCOS	PRB	SE
93	JORGINHO MELLO	PR	SC
94	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
95	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JÚLIO CESAR	PSD	PI
98	JULIO LOPES	PP	RJ
99	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
107	LUCAS VERGILIO	SD	GO
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
110	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
111	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
112	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
113	MANDETTA	DEM	MS
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
116	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
117	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
118	MARCIO ALVINO	PR	SP
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS VICENTE	PP	ES

122	MARIA HELENA	PSB	RR
123	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MAX FILHO	PSDB	ES
130	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
131	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON MEURER	PP	PR
134	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
135	NILSON PINTO	PSDB	PA
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
138	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
139	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
152	ROBERTO BRITTO	PP	BA
153	ROBERTO GÓES	PDT	AP
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
158	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
159	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
160	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
161	RONALDO FONSECA	PROS	DF
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SEVERINO NINHO	PSB	PE
169	SILAS CÂMARA	PRB	AM
170	SILVIO TORRES	PSDB	SP

171 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
172 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
173 TAKAYAMA	PSC	PR
174 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
175 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
176 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
177 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179 VICENTE CANDIDO	PT	SP
180 VICTOR MENDES	PSD	MA
181 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182 VITOR LIPPI	PSDB	SP
183 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
184 WALTER ALVES	PMDB	RN
185 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
186 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
187 WILSON FILHO	PTB	PB
188 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
189 ZÉ GERALDO	PT	PA
190 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (*Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

FIM DO DOCUMENTO
